PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº2848 – PARCELAMENTO E USO DE SOLO

Art. 11 :

VIGENTE:

I. na Zona Residencial 1 (ZR-1), loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 10% (dez por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

PROPOSIÇÃO:

I. na Zona Residencial 1 (ZR-1), loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 10% (dez por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 20% (vinte por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

Art. 12 :

VIGENTE:

Art. 12 Todos os LOTEAMENTOS deverão prever, obrigatoriamente, áreas institucionais a serem transferidas para a Prefeitura Municipal no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

PROPOSIÇÃO:

Art. 12 Quanto a LOTEAMENTOS deverão prever, obrigatoriamente, áreas institucionais a serem transferidas para a Prefeitura Municipal no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, sendo definido conforme Lei Federal nº6.766/1979 o qual o percentual do loteamento deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável do empreendimento destinadas a: áreas institucionais, circulação da malha viária e áreas verdes definidos pelo parcelador / loteador. Fica instituido de que o parcelador / loteador poderá contabilizar a área verde (em sobreposição) a área de preservação permanente se a área possuir esta definição. Quanto ao distanciamento de córregos, cursos de água, lagos ou lagoas fica estabecido critérios de acordo com a Lei Federal nº12.651/2012.

Art. 12 :

VIGENTE:

I - sistema de circulação viária, sendo a área de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba destinada;

II - equipamentos urbanos e comunitários, condizentes aos equipamentos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares, sendo a área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba;

III - espaços livres de uso público, áreas verdes e de interesse ambiental, sendo a área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§ 2º A escolha da localização das áreas institucionais será feita de comum acordo entre a Prefeitura e o Empreendedor, sempre em observância aos interesses futuros de instalação de área de interesse público, visando a economicidade das obras e a racionalização dos acessos, e deverá ser deliberada pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

PROPOSIÇÃO:

Excluir os incisos I, II e III.

INSERIR:

IV – Para equipamentos urbanos e comunitários destinados à educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares, sendo a área correspondente de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área loteável do empreendimento, estando este percentual compreendido dentro dos 35% (trinta e cinco por cento) previstos neste artigo.

V - Referente a área total de parcelamento/loteamento, de que trata este artigo, excluem-se as áreas de preservação permanente (APP), as faixas de domínio das rodovias, as faixas de servidão de equipamentos urbanos, e a faixa não edificaveis.

§ 2º A escolha da localização das áreas institucionais será feita de comum acordo entre a Prefeitura e o Empreendedor, sempre em observância aos interesses futuros de instalação de área de interesse público, visando a economicidade das obras e a racionalização dos acessos, e será encaminhado pelo Departamento de Urbansimo e posterior deliberado sua aceitação pelo chefe do poder executivo para a aprovação final da escolha da área.

Art. 13 :

VIGENTE:

IV. os terrenos destinados para equipamentos urbanos e comunitários deverão ser em terreno único, em terrenos contíguos ou terrenos frontais uns aos outros, com declividade inferior a 15% (quinze por cento), para fins de instalação das centralidades de serviços públicos;

V. os terrenos destinados às áreas verdes poderão ser lindeiras às APPs (áreas de preservação permanentes);

PROPOSIÇÃO:

IV. os terrenos destinados para equipamentos urbanos e comunitários, deverão ser em terreno único, e, serão definidos em comum acordo entre a Prefeitura e o Empreendedor.

V. em casos específicos, os terrenos destinados às áreas verdes poderão ser lindeiros às APPs, quando não for aplicável a sobreposição prevista no artigo 12.

Art. 16:

VIGENTE: *(NÃO EXISTE O ITEM IV)*

PROPOSIÇÃO:

IV. As vias de circulação dos loteamentos deverão possuir pavimentação executada conforme especificações técnicas aprovadas pelo Município e normas aplicáveis. Nos loteamentos de interesse social ou habitação popular, poderá ser admitida a utilização de pavimentação em pedras irregulares, paver, blocos intertravados ou outras soluções técnicas equivalentes, desde que acompanhadas de justificativa técnica elaborada por responsável habilitado e aprovadas pelo Departamento de Urbanismo.

Art. 17:

VIGENTE:

Art. 17 No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias, que permita o retorno de veículos.

Parágrafo único. As vias que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e balão de retorno com raio mínimo igual à dimensão da largura da faixa de rolamento, acrescido de passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno de todo o bolsão de retorno.

PROPOSIÇÃO:

Art. 17 No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias que permita o retornos de veículos, porém nunca inferior a largura da via existente.

Excluir o parágrafo único.

Art. 19:

VIGENTE:

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres, dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 e conforme o ANEXO X do Código Municipal de Obras e Edificações.

PROPOSIÇÃO:

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres, dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 e legislações correlatas vigentes.

Art. 31:

VIGENTE:

b) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com 9 (nove) até 16 (dezesseis) unidades autônomas e acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

PROPOSIÇÃO:

b) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com 9 (nove) até 16 (dezesseis) unidades autônomas e acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura com acesso por via de largura igual ou maior ao previsto no Anexo V – da lei do sistema viário definido por VIA LOCAL;

Art. 31:

VIGENTE:

c) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE MISTO: aqueles compostos por unidades autônomas em série, paralelas e transversais ao alinhamento predial, com o limite de 16 (dezesseis) unidades autônomas, geminadas ou não, com acesso por via pública e por via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

PROPOSIÇÃO:

c) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE MISTO: aqueles compostos por unidades autônomas em série, paralelas e transversais ao alinhamento predial, com o limite de 16 (dezesseis) unidades autônomas, geminadas ou não, com acesso por via pública e por via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com acesso por via de largura igual ou maior ao previsto no Anexo V – da lei do sistema viário definido por VIA COLETORA SECUNDÁRIA;

Art. 31:

VIGENTE:

III. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE GRANDE PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 31 (trinta e uma) unidades autônomas até 50 (cinquenta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

PROPOSIÇÃO:

III. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE GRANDE PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 31 (trinta e uma) unidades autônomas até 50 (cinquenta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados), com acesso por via de largura igual ou maior ao previsto no Anexo V – da lei do sistema viário definido por VIA COLETORA SECUNDÁRIA;

Art. 33:

VIGENTE:

Art. 33 Entre 2 (dois) ou mais condomínios, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário básico.

PROPOSIÇÃO:

Art. 33 Entre 2 (dois) ou mais condomínios, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário básico, com acesso por via de largura igual ou maior ao previsto no Anexo V – da lei do sistema viário definido por VIA COLETORA SECUNDÁRIA para interligações entre 2 (dois) ou mais condomínios.

Art. 39:

VIGENTE:

I. será permitido, no máximo, 2 (dois) condomínios contíguos;

PROPOSIÇÃO:

Excluir o inciso I

Art. 47:

VIGENTE:

VIII. as quadras internas ao condomínio, se houverem, não poderão ter comprimento superior a 200m (duzentos metros);

X. deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes em número mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do número de unidades habitacionais.

PROPOSIÇÃO:

VIII. as quadras internas ao condomínio, se houverem, não poderão ter comprimento superior a 130m (cento e trinta metros);

X. deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes em número mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais.

Art. 48:

VIGENTE:

Art. 48 Os limites externos e respetivos elementos de cercamento dos condomínios deverão respeitar ao disposto em relação a muros e vedações externas, contidos no Código Municipal de Obras e Edificações e aos seguintes parâmetros:

I. **(VETADO);**

II. os limites externos voltados para a via pública, no alinhamento predial, deverão prever elementos vazados ou em gradil, no mínimo, em 70% (setenta por cento) da extensão do cercamento nas testadas do condomínio.

PROPOSIÇÃO:

Excluir o caput do Art. 48, assim como os incisos I e II

Art. 49:

VIGENTE:

III. terraplanagem e pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico e no Código de Obras e Edificações;

PROPOSIÇÃO:

III terraplanagem e pavimentação das pistas de rolamento das vias internas de circulação e acesso ao condomínio, incluindo a construção de guias e sarjetas, observadas as normas técnicas aplicáveis, podendo ser admitidas soluções alternativas de pavimentação, tais como pavimentação asfáltica, blocos intertravados, pavimentação em concreto, pedras irregulares ou outros sistemas tecnicamente equivalentes aprovados pelo órgão municipal competente e para casos de (pavimentação em pedras irregulares devem observar o exposto pelo Art. 16 item IV), aplicados a empreendimentos de pequeno, médio ou grande porte.

Art. 49:

VIGENTE:

§ 2º Não serão consideradas áreas comuns: áreas de lixeiras.

PROPOSIÇÃO:

Excluir o §2º.

Art. 60:

VIGENTE:

I. Consulta Prévia com Guia Amarela, e requerimento de expedição das diretrizes básicas e requisitos ao órgão municipal competente;

II. Emissão da Aprovação prévia do empreendimento, que confere a anuência prévia do empreendimento pelo setor municipal competente;

III. Encaminhamento do licenciamento do empreendimento ao órgão ambiental estadual e/ou municipal, conforme necessário;

IV. Emissão da Anuência Prévia ambiental e obtenção do licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais, conforme necessário;

V. Apresentação do anteprojeto de parcelamento ao setor municipal competente, em restrita observância às exigências e diretrizes fixadas na presente Lei, acompanhado do respectivo Título de Propriedade;

VI. Aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), caso lhe seja solicitado;

VII. Expedição do Alvará e da Licença de execução da obra e firmação do Termo de Compromisso;

VIII. Aprovado o projeto de parcelamento, o interessado deve submetê-lo ao Registro Geral de Imóveis, acompanhado dos documentos indicados no art. 18 da Lei Federal nº 6.766/1979.

PROPOSIÇÃO:

Art. 60 O Poder Executivo, através de setor municipal competente, somente procederá à aprovação de projetos de parcelamentos do solo e de condomínios para fins urbanos caso sejam cumpridas, pelos interessados, as seguintes etapas para o deferimento da Aprovação Prévia onde o requerente poderá realizar paralelamente em conjunto a primeira e segunda etapa conforme segue:

I. **Primeira etapa** (Consulta Prévia com Guia Amarela), e requerimento de expedição das diretrizes básicas e requisitos ao órgão municipal competente;

II. **Segunda etapa** para que ocorra a emissão da Aprovação Prévia do empreendimento, que confere a anuência prévia do empreendimento pelo setor municipal competente, precisam estar deferidos os seguintes passos;

a) Apresentação da Planta Urbanística de localização dos lotes, com informações de quadra, lote, medidas de passeios, entre outras informações relativas ao quadro de atendimento dos percentuais relativos de 35% (trinta e cinco por cento) destinados a circulação da malha viária do empreendimento, equipamentos urbanos destinados a obras da municipalidade sejam elas para finalidade de saúde, lazer, educação entre outros.

b) Apresentação do Projeto Planialtimétrico;

c) Apresentação da Planta de Situação do loteamento em questão demonstrando onde o loteamento requerido está inserido no quadro urbano, ou seja, no mapa de zoneamento urbano, contendo suas referidas coordenadas;

d) Apresentação do documento de responsabilidade técnica, ART, RRT, TRT do profissional técnico legalmente habilitado.

Parágrafo Único: Atendidas todas as disposições da (etapa I e etapa II letras a,b,c e d), será aprovado previamente o projeto do loteamento, desde que o loteamento não esteja enquadrado em lugar de elevada complexidade geotécnica, onde é necessário o atendimento das disposições previstas para tal, e quanto ao enquadramento obrigatoriamente deve ser apresentado pelo responsável técnico no empreendimento, onde a Prefeitura poderá caso identifique esta necessidade, solicitar ao requerente este enquadramento.

No que concerne ao pedido de Aprovação Definitiva do loteamento deverá o responsável técnico atender os seguintes itens:

a) Encaminhamento do licenciamento do empreendimento ao órgão ambiental estadual e/ou municipal, conforme necessário;

b) Emissão da Anuência Prévia ambiental e obtenção do licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais, conforme necessário;

c) Apresentação do Projeto Viário atendendo a legislação específica quanto as diretrizes viárias de hierarquização das vias;

d) Apresentação dos Projetos Complementares (Pavimentação, Aborização, Drenagem, Esgoto), sendo ainda necessários os projetos aprovados pelas concessionárias de água e energia elétrica;

e) Aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), caso lhe seja solicitado, nesta etapa após a aprovação do EIV, o loteador deverá encaminhar para publicação em jornal de grande circulação regional ou local devendo estar publicado o ato por no mínmo 30 (trinta) dias, após este período o responsável técnico deve encaminhar a publicação para prefeitura para que proceda com o pedido de publicação no diário oficial dos municípios;

f) Cronograma de execução completo com todas as etapas de (serviço / tempo);

g) Expedição do Alvará e da Licença de execução da obra e firmação do Termo de Compromisso;

h) Solicitação junto ao departamento de tributos o devido cadastro dos lotes junto a municipalidade;

i) Aprovado o projeto de parcelamento, o interessado deve submetê-lo ao Registro Geral de Imóveis, acompanhado dos documentos indicados no art. 18 da Lei

Federal nº 6.766/1979.

j) Será encaminhado pela municipalidade para devida publicação o decreto de aprovação do loteamento.

Parágrafo Único: o loteador deverá atender aos preceitos estabelecidos na íntegra quanto a documentação e se ater **aos prazos de execução contidos no CRONOGRAMA** apresentado, cabendo a fiscalização da execução por parte do Departamento de Urbanismo, que identificado indícios de inconformidade quanto aos projetos e cronograma a Prefeitura reserva-se no direito de solicitar o devido ajuste, o loteador será notificado previamente **com prazo de 10 (dez dias) para manifestação**, caso não ocorra dentro deste prazo a devida resposta caberá a Prefeitura a aplicação das penalidades previstas na SEÇÃO VII da presente lei.

Art. 65:

VIGENTE:

Art. 65 Antes da elaboração do projeto de loteamento ou condomínio, o interessado solicitará à Prefeitura Municipal, através de Consulta Prévia e Guia Amarela ao setor municipal competente, os requisitos urbanísticos e as diretrizes de uso, ocupação do solo e de sistema viário, apresentando para este fim, os seguintes elementos:

I. planta de situação da área a ser loteada ou de implantação de condomínio, em meio físico e digital georreferenciado, na escala de 1:500, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência, indicando a localização das vias de circulação do entorno, áreas verdes, áreas de preservação permanente (APPs), equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (mil metros), com as respectivas distâncias à área a ser loteada ou implantado o condomínio, incluindo planta planialtimétrica;

II. descrição do(s) tipo(s) de uso(s) e atividade(s) a que o loteamento ou condomínio se destina;

III. **(VETADO).**

PROPOSIÇÃO:

Art. 65 Antes da elaboração do projeto de loteamento ou condomínio, o interessado solicitará à Prefeitura Municipal, através de Consulta Prévia e Guia Amarela ao setor municipal competente, os requisitos urbanísticos e as diretrizes de uso, ocupação do solo e de sistema viário, apresentando para este fim, os seguintes elementos:

I. planta de situação da área a ser loteada ou de implantação de condomínio, em meio físico e digital georreferenciado, na escala de 1:500, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência, indicando a localização das vias de circulação do entorno, áreas verdes, áreas de preservação permanente (APPs), equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (mil metros), com as respectivas distâncias à área a ser loteada ou implantado o condomínio, incluindo planta planialtimétrica;

II. descrição do(s) tipo(s) de uso(s) e atividade(s) a que o loteamento ou condomínio se destina;

III. **(VETADO).**

IV. A etapa referente a Consulta Prévia e Aprovação podem ser inicadas no mesmo processo administrativo.

Art. 68:

VIGENTE:

III. verificação de registros de ocorrências de cheia;

PROPOSIÇÃO:

III. verificação de registros de ocorrências de cheia, ou seja, devendo o responsável técnico informar se no local já houve ocorrências de alagamentos;

Art. 68:

VIGENTE: (não existe § 5º)

PROPOSIÇÃO:

§ 5º Caberá análise dos itens III, IV e V respectivamente que seja informado tanto em prancha quanto em memorial se tais itens estão sujeitos a elevada complexidade geotécnica, quando o responsável indicar que o loteamento se enquadra nestes itens cabe obrigatoriamente apresentar:

a) Projeto e ou outras formas de documentação que demonstre efetivamente que será aplicado as medidas necessárias de mitigação da problemática relacionada aos itens (III, IV e V), com as devidas anotações de responsabilidade técnica sejam elas por meio de ART, RRT ou TRT, munido obrigatoriamente de laudo técnico que justifique o pedido;

b) Publicação em jornal de circulação local (informando que foi aberto protocolo de INTENÇÃO para loteamento junto a área pretendida), nesta publicação deverá conter o título: **CONSULTA PÚBLICA SOBRE LOTEAMENTO EM ÁREA DE COMPLEXIDADE GEOTÉCNICA** com informações sobre área pretendida, endereço, quantidade de lotes, sendo que a publicação da mesma deverá ficar disponível para consulta pública por pelo menos 30 (trinta dias), não sendo permitida divulgação nesta nota objetivando interesse para venda ou reserva de lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento em Cartório de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Federal nº 6.766/1979, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

Parágrafo Único: se houver contestação por escrito por mais de 30 (trinta pessoas), o loteador requerente deverá fazer uma audiência pública, para discussão ao tema e definição se dará pelo deferimento ou indeferimento do pedido junto a área pretendida, sendo todos os custos deste processo por conta do loteador requerente.

Art. 70:

VIGENTE:

II. perfis longitudinais das vias de circulação, em 03 (três) vias meio físico e digital, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20m (vinte metros), número da estaca, traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível), a serem fornecidas pela Prefeitura Municipal;

PROPOSIÇÃO:

II. perfis longitudinais das vias de circulação, em 03 (três) vias meio físico e digital, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20m (vinte metros), número da estaca, traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à referência de nível oficial existente, podendo ser utilizada referência geodésica oficial, marcos georreferenciados ou outra referência técnica devidamente identificada pelo responsável técnico.

Art. 79:

VIGENTE:

Art. 79 (VETADO):

I. demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata a Seção V do Capítulo IV desta Lei;

II. demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;

III. rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;

IV. rede de abastecimento de água potável, aprovado e de acordo com as normas da concessionária e/ou órgão competente;

V. sistema de coleta e tratamento de esgoto, aprovado pela da concessionária e/ou pelo órgão competente;

VI. rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do órgão competente;

VII. rede rebaixada de iluminação pública, de acordo com os padrões do Município;

PROPOSIÇÃO:

79 – A – Quanto ao início das infraestruturas básicas a serem apresentadas pelo loteador deverão conter as seguintes premissas:

I) demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata a Seção V do Capítulo IV desta Lei;

II) demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;

III) rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;

IV) rede de abastecimento de água potável, aprovado e de acordo com as normas da concessionária e/ou órgão competente;

V) sistema de coleta e tratamento de esgoto, aprovado pela da concessionária e/ou pelo órgão competente;

VI) rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do órgão competente;

VII) rede rebaixada de iluminação pública, de acordo com os padrões do Município;

Art. 91:

VIGENTE:

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

PROPOSIÇÃO:

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente e o loteador deverá se manifestar em até 10 (dez dias).